



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006665/2007-18
Recurso nº 264.290 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-01.832 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: CESTA BÁSICA SEM PAT
Recorrentes PREFERENCE SERV.ADM.COND.HOTELARIA LTDA
DRJ FLORIANÓPOLIS-SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2007

SALÁRIO UTILIDADE

PLANO DE SAÚDE - INCIDÊNCIA

O valor referente ao plano de assistência médica, pago pela empresa em favor de seus empregados em desacordo com a legislação previdenciária, integra o salário de contribuição.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

O valor referente ao fornecimento de alimentação pela empresa a seus empregados sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

PRÊMIO FREQUÊNCIA

Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos à cesta básica e ao kit higiene, fornecidos pela empresa ao segurado empregado como prêmio pela assiduidade.

GORJETA

A gorjeta recebidas pelo empregado é remuneração e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária

GRUPO ECONÔMICO

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

Recurso Voluntário Negado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora; e b) em negar provimento às demais alegações apresentadas pela recorrente, nos termos do voto da Relatora; II) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nas questões das contribuições apuradas com base nos valores relativos ao auxílio alimentação, plano de saúde e cálculo do SAT por estabelecimento, nos termos do voto da Relatora. Vencidos Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano González Silvério e Damião Cordeiro de Moraes.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Consta do Relatório da NFLD (fls.16 a 17) que o fato gerador que deu origem ao presente lançamento é o pagamento, pela empresa, de verbas consideradas remuneratórias pela fiscalização, intituladas: a) plano de saúde, não extensivo a todos empregados e extensivos aos seus familiares; b) alimentação, sem a inscrição no PÁS; c) cestas básicas e kit higiene, a título de prêmio-frequência; d) pagamentos extras, a título de serviços extras ou horas-extras e e) comissão de pontos gorjeta,

A autoridade lançadora informa que a empresa parcelou o valor decorrente do pagamento extra, para o período de 09/2001 a 09/2005, e declarou os valores pagos a título de comissão de pontos de gorjeta parcialmente em folha de pagamento complementar e GFIP, solicitando parcelamento para o período de 09/2001 a 12/2002.

A seguir, expõe os motivos pelos quais entende que restou configurada a presença de grupo econômico de fato entre a recorrente e as empresas ali listadas, considerando-as solidárias em relação ao crédito previdenciário decorrente da NFLD e esclarece que a empresa se equivocou em seu auto enquadramento no CNAE, declarando em GFIP código que não corresponde à real atividade da empresa e de seus empregados.

A notificada e demais integrantes do grupo econômico apresentaram defesas e, de suas análises, a 5ª Turma da DRJ/FNS, por meio do despacho de fls. 900, converteu o processo em diligência, resultando na Informação Fiscal de fls. 1005.

Cientificadas do resultado da diligência fiscal, apenas a empresa PREFERENCE - SERV DE ADM DE COND E HOTELARIA LTDA se manifestou (fls. 1.031) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 07-14.730, da 5ª Turma da DRJ/FNS, (fls. 1.120), julgou o lançamento procedente em parte, excluindo do débito, por decadência, os valores lançados nas competências entre 02/99 a 11/2002, aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, e recorrendo de ofício a este Conselho dessa decisão.

Exclui, também, do pólo passivo da NFLD, a empresa Condomínio do Costão do Santinho, por não restar configurada a sua participação no grupo econômico.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 1.148), alegando, em síntese, o que se segue.

Sustenta que o artigo 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991, não impede que o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico seja extensivo aos dependentes do empregado.

Inferre que a expressão "desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa" contida no referido dispositivo legal objetiva impedir que a empregadora aponte, um por um, os beneficiários da assistência, assim como impedir o disfarce de salário indireto de diretores por intermédio de assistência médica diferenciada, mas não objetiva impedir que o empregador estenda aos dependentes do empregado tal benefício, assim como não objetiva impedir a gestão do convênio por entidade classista.

Entende que, no caso em que há a participação do empregado com 50% do custo, demonstra que não se trata de utilidade, salário indireto ou salário "*in natura*", e traz decisões judiciais nesse sentido para reforçar suas alegações.

Acrescenta que o contrato com a Unimed anexado aos autos, referente ao plano de saúde, nada menciona em relação à associação do empregado à ARECS, que, segundo a fiscalização, seria condição para o acesso ao benefício.

Quanto ao "salário indireto alimentação", alega que o único ponto apontado pela fiscalização foi ausência de integração ao PAT, do Ministério do Trabalho, o que, conforme entende, não atribui natureza salarial à referida verba, uma vez que é cobrada dos empregados, que pagam valores pelas refeições, ainda que irrisórios, o que descaracteriza o benefício como salário indireto, salário "*in natura*" ou utilidade, nos termos de várias decisões judiciais.

Insurge-se contra a metodologia aplicada pela fiscalização para apuração de valores, pois entende que, se de salário "*in natura*" realmente se tratasse, os valores da utilidade não seriam as despesas da recorrente com o benefício, mas a despesa do empregado com acesso ao benefício.

Relativamente ao prêmio frequência, esclarece que a recorrente oferece cesta básica para os seus empregados mediante retribuição em dinheiro e utiliza o critério da assiduidade para fazer a entrega da cesta básica, sendo que tal prêmio não está vinculado ao salário, mas estaria vinculado à assiduidade, e não seria um prêmio propriamente dito porque cobrado do empregado.

Quanto ao título "Comissão de Pontos — Gorjeta", reitera que a comissão de pontos não é gorjeta, não corresponde à gorjeta e nem representa repasse de gorjeta recebida de clientes.

Em relação ao enquadramento, reafirma que a fiscalização deixou de levar em consideração o fato de que, no caso, a recorrente não é mera prestadora de serviço, mas é síndica do Condomínio do Complexo Turístico Costão do Santinho, nos termos da ata de assembléia geral de condomínio de eleição de síndica, sendo, portanto, que sua atividade desenvolvida é em função do condomínio, de natureza civil.

As integrantes do grupo econômico apresentaram recursos idênticos, alegando, em síntese, que foram apontados como fundamentos legais da solidariedade o artigo 124, I e II, e parágrafo único, do CTN; artigo 2º, §2º, da CLT; e artigo 30, IX, da Lei nº8.212/1991, e que a solidariedade prevista no artigo 124, do CTN, é solidariedade de direito, que tem validade e eficácia apenas quando a lei que a estabelecer for interpretada de acordo com a Constituição e próprio CTN, não tendo qualquer valor jurídico as disposições de leis ordinárias, como a Lei nº8.212/1991, que indevidamente pretendam alargar as responsabilidades de sócios e dirigentes das pessoas jurídicas.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 23/03/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, 23/03/2011 por MARCELO OLIVEIRA

A

Autenticado digitalmente em 23/03/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Emitido em 14/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheira Bernadete De Oliveira Barros, Relatora

Os recursos são tempestivos e não há óbice para seu conhecimento.

Inicialmente, a 5ª Turma da DRJ/FNS recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou procedente em parte a NFLD lançada contra as empresas PREFERENCE SERV.ADM.COND.HOTELARIA LTDA e outras, excluindo do débito os valores lançados nas competências alcançadas pela decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

De fato, verifica-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

A autoridade julgadora afirma que houve recolhimento antecipado da contribuição previdenciária em todo o período lançado.

Dessa forma, assiste razão à primeira instância administrativa em excluir, do débito, os valores lançados em competências atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.

Em relação aos recursos voluntários interpostos pela empresa notificada e demais responsáveis solidárias, registro o que se segue.

Verifica-se um esforço da empresa notificada em tentar demonstrar que não incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a plano de saúde, alimentação, cestas básicas e kit higiene e comissão de pontos gorjeta, concedidos a seus empregados.

No entanto, a condição de se tratar ou não de salário não está vinculada ao interesse da fonte pagadora em, com aquele pagamento, assalariar ou não seu empregado. Ou seja, não é o nome do pagamento ou a vontade da empresa em si que vai determinar sua natureza jurídica.

O que irá afastar as verbas pagas da incidência tributária é a estreita observância à legislação específica que trata da matéria.

Cumprе observar que o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é “...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês...” (grifei).

O art. 458, da CLT, assim dispõe sobre os salário pagos “in natura”:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado....”.

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)

É oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

Portanto, no caso presente, impõe verificar se no pagamento das parcelas pagas pela empresa notificada foram observados os critérios e regras estabelecidos pela Lei 8.212/91.

PLANO DE SAÚDE

A fiscalização constatou que o plano de saúde da recorrente não é extensivo à totalidade de seus empregados, pois exclui aqueles em contrato de experiência, além de impor a condição de que o empregado seja associado da ARECS.

A recorrente não nega tal fato, mas apenas alega que o artigo 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991, não impede que o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico seja extensivo aos dependentes do empregado.

Porém a Lei nº 8.212/91, por meio de seu art. 28, § 9º, "q", isenta da contribuição previdenciária apenas os planos de saúde concedidos aos empregados da empresa, desde de que extensivo a todos, o que não é o caso presente, já que não estão incluídos no plano de saúde os empregados com menos de três meses na empresa, e aqueles que não se associaram à ARECS.

O fato de o empregado participar com 50% do custo não retira a natureza salarial de tal verba, lembrando que o que está sendo lançado é a contribuição incidente sobre o valor correspondente à parte de assistência médica custeada pela empresa em favor de seus empregados, e não a parte custeada pelo próprio trabalhador.

A notificada argumenta, ainda, que o contrato com a Unimed anexado aos autos, referente ao plano de saúde, nada menciona em relação à associação do empregado à ARECS, que, segundo a fiscalização, seria condição para o acesso ao benefício.

Porém, em nenhum momento a fiscalização afirmou que a condição de ser associado à ARESC para fazer jus ao Plano de Saúde foi imposta pela Unimed.

Restou claro, nos autos, que essa é uma condição imposta pela empresa recorrente, conforme Regulamento dos Benefícios, às fls. 187, e não pela empresa contratada para fornecer a assistência saúde.

Nesse sentido, entendo que os valores correspondentes à despesa da empresa para o custeio do plano de saúde de seus empregados integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

ALIMENTAÇÃO

A autoridade notificante verificou que a empresa concede alimentação a seus empregados e não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

A recorrente alega que a ausência de adesão ao PAT não atribui natureza salarial à referida verba, e entende que a participação cobrada dos empregados, que pagam valores pelas refeições, ainda que irrisórios, descaracteriza o benefício como salário indireto, salário *"in natura"* ou utilidade, nos termos de várias decisões judiciais.

Contudo, o que irá afastar o pagamento a título de alimentação do campo de incidência da contribuição previdenciária não é o desconto efetuado, mas sim a observância aos mandamentos legais, principalmente os inseridos na Lei 8.212/91.

E a Lei 8.212/91 isenta da contribuição previdenciária apenas a parcela in natura paga de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Corroborar nesse sentido o Parecer/CJ nº 1.059/97, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOBRE SALÁRIO- ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. Levantamento de crédito por falta de recolhimento à Previdência Social do pagamento de salário in natura (Refeição). Deve-se restabelecer o crédito originariamente lançado posto que integra o salário-de-contribuição as parcelas pagas a funcionários à título de Auxílio-Alimentação, cujo programa não tenha sido aprovado pelo Ministério do Trabalho, conforme previsto no artigo 3º, da Lei nº 6.321/76. Parecer pela manutenção do crédito.

A recorrente insurge-se contra a metodologia aplicada pela fiscalização para apuração de valores, pois entende que, se realmente se tratasse de salário *"in natura"*, os valores da utilidade não seriam as despesas da recorrente com o benefício, mas sim a despesa do empregado com acesso ao benefício.

Totalmente equivocado esse entendimento da recorrente, já que remuneração é a importância paga pelo empregador para retribuir o trabalho, e a contribuição incide sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, ao trabalhador, e não sobre valores despendidos pelo empregado.

Dessa forma, a fiscalização, ao constar que a empresa concedeu alimentação sem adesão ao PAT, agiu em conformidade com os ditames legais, lançando a contribuição devida, incidente sobre o valor correspondente à despesa da empresa com a alimentação de seu empregado.

PRÊMIO FREQUÊNCIA

A autoridade notificante observou, ainda, que a empresa premia mensalmente seus empregados assíduos com produtos que integram uma cesta básica e com um kit higiene, sendo que esse prêmio-frequência se traduz em valor acrescido ao salário do trabalhador.

A recorrente confirma esses pagamento, esclarecendo que oferece cesta básica para os seus empregados mediante retribuição em dinheiro e utiliza o critério da assiduidade para fazer a entrega da cesta básica.

Porém entende que tal prêmio não está vinculado ao salário, mas estaria vinculado à assiduidade, e não seria um prêmio propriamente dito porque cobrado do empregado.

Contudo, segundo Amauri Mascaro Nascimento: "*A natureza jurídica do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra a sua produção. Daí falar-se, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resultam, devem ser pagos*". (In "*Teoria Jurídica do Salário*", Editora LTR, 1994, pg. 256).

Assim, prêmio é remuneração. Esse também é o entendimento do TST:

"Prêmio é gratificação, e gratificação é salário, se ajustada expressa ou tacitamente, porque a CLT não exige o ajuste expresso" TST pleno E-RR 1943/82 - DJU 06/12/85 - pág. 22644".

Dessa forma, os valores referentes aos prêmios concedidos pela recorrente a seus empregados integram o salário de contribuição, conforme inciso I, art 28, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/97.

COMISSÃO DE PONTOS/GORJETAS

A fiscalização informou, ainda, que a empresa pagou mensalmente aos seus empregados valores a título de comissão de pontos/gorjetas.

Quanto a essa verba, a recorrente apenas insiste em afirmar que a comissão de pontos não é gorjeta, não corresponde à gorjeta e nem representa repasse de gorjeta recebida de clientes.

No entanto, não esclarece a que se refere esse pagamento e a autoridade fiscal, a quem compete o lançamento, ao constatar que a recorrente não recolheu o valor total da contribuição previdenciária devida, constituiu o crédito tributário por intermédio da NFLD ora atacada, em observância ao disposto no art. 37, da Lei 8.212/91:

Art.37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Cumpra observar ainda que a empresa notificada já reconheceu a natureza salarial de tal verba pois, conforme informado pela fiscalização e não contestado pela

recorrente, a empresa declarou parcialmente esses valores em folha de pagamento complementar e em GFIP, e solicitou parcelamento para o período de 09/2001 a 12/2002.

Assim, gorjeta é remuneração, conforme art. 458 da CLT, e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

ENQUADRAMENTO CNAE

A recorrente insurge-se contra o enquadramento no CNAE efetuado pela fiscalização, alegando que não foi levado em consideração o fato de que, no caso, a recorrente não é mera prestadora de serviço, mas é síndica do Condomínio do Complexo Turístico Costão do Santinho, nos termos da ata de assembléia geral de condomínio de eleição de síndica, sendo, portanto, que sua atividade desenvolvida é em função do condomínio, de natureza civil.

Todavia, a fiscalização reenquadrou a empresa no CNAE observando que a atividade preponderante da empresa é aquela que ocupa o maior número de segurados empregados.

Analizando o objetivo social da empresa no período auditado, a fiscalização concluiu que o CNAE correto da empresa é, para o período de 01/1999 a 09/2005, o de código 55.11-5, já que o maior o maior número de seus empregados exerciam a atividade de hoteleira e de restaurante.

Já para o período 10/2005 a 06/2007, a maioria dos segurados estava alocada na função de balconista de uma loja do complexo turístico, sendo correto o enquadramento no CNAE 52.32-9, até 05/07, e no de código 47.55-5/03 a partir de 06/2007.

O fato de a recorrente ser síndica do Condomínio do Complexo Turístico Costão do Santinho, conforme afirma, não invalida o enquadramento no CNAE efetuado pela fiscalização, que observou os objetivos sociais constantes dos contratos sociais, a atividade desenvolvida pelos empregados da empresa e os normativos legais que tratam da matéria.

Portanto, entendo que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

As demais empresas integrantes do grupo econômico alegam, em seus recursos, que a solidariedade prevista no artigo 124, do CTN é a de direito, que tem validade e eficácia apenas quando a lei que a estabelecer for interpretada de acordo com a Constituição e próprio CTN, não tendo qualquer valor jurídico as disposições de leis ordinárias, como a Lei nº8.212/1991, que indevidamente pretendam alargar as responsabilidades de sócios e dirigentes das pessoas jurídicas.

Ou seja, em nenhum momento elas negam que fazem parte do grupo econômico apontado pela fiscalização.

E a Lei 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias

O argumento de que a Lei nº 8.212/1991 pretende, indevidamente, alargar as responsabilidades de sócios e dirigentes das pessoas jurídicas é impertinente ao caso em tela, pois a matéria tratada no presente processo administrativo se refere à responsabilidade solidária pelos créditos tributários de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, e não de pessoas físicas em relação aos débitos de empresas das quais são sócios e dirigentes.

O art. 124, do CTN, estabelece que:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

E a Lei 8.212/91 expressamente determinou que as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico são responsáveis solidárias pelos débitos levantados em qualquer uma delas.

Sendo o lançamento um ato administrativo vinculado, a fiscalização, ao constatar a existência de grupo econômico, lavrou a competente NFLD em nome da recorrente, fazendo constar no pólo passivo da obrigação tributária todas as integrantes do grupo, em observância ao disposto no art. 124 do CTN, e art. 30, IX, da Lei 8.212/91.

Relativamente à afirmação de que as disposições da Lei 8.212/91 não possui qualquer valor jurídico, cumpre observar que cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária, não podendo o administrador público se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende que a mesma não possui valor jurídico quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Ademais, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

Portanto, estando o inciso IX, do art. 30, da Lei 8.212/91, em pleno vigor, as disposições ali inseridas devem ser observadas pelo agente da administração pública e pelos órgão julgadores administrativos.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta

VOTO por CONHECER DOS RECURSOS, de ofício e voluntários, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Assinado digitalmente em 23/03/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, 23/03/2011 por MARCELO OLIVEIRA

A

Autenticado digitalmente em 23/03/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Emitido em 14/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 11516.006665/2007-18
Acórdão n.º **2301-01.832**

S2-C3T1
Fl. 1.298

É como voto

Bernadete De Oliveira Barros – Relato

r